

- 3 JAN 12 845692

LS.: 872
PROTOCOLO - AGR

3.

REGISTRADO E MICROFILMADO

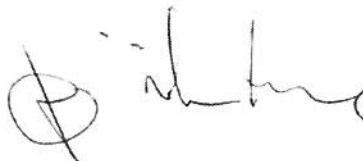
- XI - Subcrédito "K": no valor de R\$ ~~369.000,00~~ (trezentos e sessenta e nove mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção e de projetos básico e executivo para o Sistema de Abastecimento de Água dos distritos de Vendinha e Monte Alto no Município de Padre Bernardo/ GO;
- XII - Subcrédito "L": no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), destinado à elaboração de estudos de concepção e de projeto básico e executivo para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Pirenópolis/ GO;
- XIII - Subcrédito "M": no valor de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, incluindo ambiental, projeto básico e executivo de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Rio Verde/ GO;
- XIV - Subcrédito "N": no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo para universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Rio Verde/ GO;
- XV - Subcrédito "O": no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), destinado à elaboração de estudo de concepção, projeto básico e executivo e estudos ambientais para modernização e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Trindade/ GO; e
- XVI - Subcrédito "P": no valor de R\$ 1.287.917,50 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), destinado à elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudos ambientais para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Trindade/ GO.

M. SAMPÃO - Protocolo - 984.322 - 06/01/2012

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Primeira, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

Estela do Espírito Santo
Advogada

1995-1996 - ST. PAULS -



- 3 JAN 12 845692

REGISTRADO E ENDOSSELADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 6013-5, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil (nº 001) agência Corporate C. Oeste (nº 3307-3).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

***N. SAMPALIO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

TERCEIRA**JUROS**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 2,51 % (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

BNDESEstela do Espírito Santo
Advogada

AGB. S. STALE -



- 3 JAN 12 845692



REGISTRADO E MICROFILMADO

n - número de dias ~~existentes~~ entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

*****M. SAMPAYO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

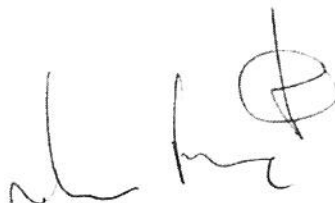
O percentual de 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro, e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de dezembro de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de janeiro de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.



1987

879-37

FLS.: 879
PROTOCOLO-AGR
JTS

-3 JAN 12 845692

REGISTRADO EM PROTOCOLO
QUARTA
PROCESSAMENTO CAPITAL-RJ**ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO**

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTA**PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

189818 37408-



-3 JAN 12 845692

REGISTRADO EM MICROFILMADO
SEXTA
RUA CAVALHEIRO-CAPITAL-RJ**AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de janeiro de 2014, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de dezembro de 2021, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA**CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS**

Em garantia do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA, neste ato, em caráter irrevogável e irreatável, obriga-se a ceder fiduciariamente, em favor do BNDES, nos termos do art. 28-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, os seguintes valores e direitos:

- I - os direitos creditórios emergentes da cobrança tarifária aos usuários decorrente da prestação, pela BENEFICIÁRIA, dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, correspondentes à parcela mensal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de sua arrecadação tarifária (a "RECEITA CEDIDA") a ser corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tendo como data-base agosto de 2011; e
- II - a totalidade dos direitos creditórios detidos pela BENEFICIÁRIA contra a instituição financeira ("BANCO DEPOSITÁRIO") indicada pela BENEFICIÁRIA e aprovada pelo BNDES relativos aos depósitos efetuados e a serem realizados na "CONTA VINCULADA" e na "CONTA RESERVA", conforme definidas no "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e outras Avenças" mencionado no Parágrafo Segundo abaixo, bem como quaisquer recursos relativos à RECEITA CEDIDA, caso tal montante ainda não tenha sido transferido para a CONTA VINCULADA em determinado mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além da garantia prevista no "caput" e incisos desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA obriga-se, em garantia do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, a constituir e manter Conta Reserva com saldo não inferior

***N. SANFALD-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

FLS.: 881
PROCOLO-AGR
STS

828248 SIMALE-

-3 JAN 12 845692

REGISTRADO E MICROFILMADO



a R\$ 1.915.000,00 (um milhão, novecentos e quinze mil reais) durante toda a vigência deste Contrato (a "CONTA RESERVA"). O prazo máximo para comprovação da constituição da CONTA RESERVA será estipulado no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, conforme definido no Parágrafo Segundo da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias descritas no *caput* e incisos desta Cláusula, bem como a constituição da CONTA RESERVA a que se refere o Parágrafo Primeiro, serão constituídas e disciplinadas por meio do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e Outras Avenças" ("CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA"), a ser firmado entre a BENEFCIÁRIA, o BNDES e o BANCO DEPOSITÁRIO, constituindo o CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA parte integrante deste Contrato para todos os fins e efeitos de direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em decorrência da cessão fiduciária prevista nesta Cláusula, o BNDES, na qualidade de cessionário, será investido na condição de credor dos direitos mencionados nos incisos I e II do *caput* desta Cláusula, com todos os poderes a ele inerentes, tais como o de se valer de todas as ações e execuções a que a BENEFCIÁRIA está legitimada para assegurar o recebimento de seus créditos e o exercício de seus direitos.

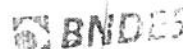
PARÁGRAFO QUARTO

As garantias previstas na presente Cláusula poderão ser executadas pelo BNDES independentemente da realização de qualquer medida judicial ou extrajudicial, mediante utilização do crédito decorrente dos direitos cedidos no pagamento das prestações vencidas e não pagas de principal e acessórios da dívida decorrente deste Contrato, entregando à BENEFCIÁRIA o saldo remanescente, se houver, na forma disciplinada pelo CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, e nos termos do parágrafo terceiro do art. 66-B, da Lei nº 4.728/65.

PARÁGRAFO QUINTO

A BENEFCIÁRIA declara, neste ato, que:

- 1 - os direitos mencionados nesta Cláusula são de sua única e exclusiva titularidade e se encontram livres e desembaraçados de qualquer vinculação, gravame ou ônus, inclusive fiscais, salvo os decorrentes do presente Contrato, não pendendo sobre os mesmos qualquer litígio, ação, processo, investigação ou procedimento judicial ou extrajudicial; e



Estado do Espírito Santo
Advogado

FLS.: 483
PROCOLO-AGR
JTS

88818 STMALE-

- 3 JAN 12 845692

FLS.: 584
PROCOLO - AGR9
JTS

REGISTRADO E MICROFILMADO

- I - a cessão fiduciária mencionada nesta Cláusula não está sujeita a qualquer óbice de natureza legal, contratual ou estatutária.

OITAVA**ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO****DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

***M. SAMPALDO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

NONA**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011 e pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011 e 13.9.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste

872218 370115 -



-3 JAN 12 845692



REGISTRADO E MICROFILMADO

10.

Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

- III - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- V - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VI - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- VII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- VIII - utilizar os recursos da presente operação, exclusivamente na execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- IX - manter, durante toda a vigência deste Contrato, os seguintes índices, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula:

****N. SANEAMENTO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

Índice de Cobertura do Serviço da Dívida	≥ a 1,3
Margem EBITDA	≥ a 30%
Dívida Líquida/EBITDA	≤ a 3

842888 STALE-



- 3 JAN 12 845692

11.

Onde:REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJ

- Margem EBITDA = EBITDA / ROL.
- EBITDA = Resultado Operacional antes das despesas (receitas) financeiras e imposto de renda, acrescido da depreciação e amortização e subtraído dos Ajustes IFRS.
- ROL = Receita Operacional Líquida menos os Ajustes IFRS
- Ajustes IFRS = Resultado entre as receitas e custos relativo à prestação dos serviços de construção acrescido das Receitas Financeiras calculadas com base na taxa efetiva de juros sobre os Ativos Financeiros, quando existirem.
- Índice de Cobertura de Serviço da Dívida = EBITDA / (Juros + Amortização).
- Juros = pagamento de juros decorrentes da Dívida Líquida.
- Dívida Líquida = (Dívida Bancária + Dívida Fiscal + Dívida Previdenciária + Saldo de Contas de Energia Elétrica em atraso) - (Disponibilidades + Aplicações Financeiras).
- Dívida Bancária = Saldo Devedor de (Empréstimos + Financiamentos).
- Dívida Fiscal = Saldo Devedor de Impostos, Tributos e Encargos Sociais, parcelados e em atraso.
- Dívida Previdenciária = Saldo Devedor de Dívida com Fundo de Previdência Complementar.

- X - apresentar ao BNDES, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras completas anuais relativas ao exercício anterior e, após 60 dias do encerramento do semestre, suas demonstrações financeiras completas semestrais, respectivamente auditadas e revisadas por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, contendo obrigatoriamente a demonstração dos fluxos de caixa, bem como informações detalhadas sobre as transações da BENEFICIÁRIA com partes relacionadas e sobre o cumprimento à legislação ambiental, incluindo avaliação de eventuais passivos dessa natureza, acompanhadas de notas explicativas e do respectivo parecer dos auditores;
- XI - na hipótese de não atendimento dos índices estabelecidos no Inciso IX desta Cláusula, constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da comunicação por escrito do BNDES, reforço de garantia considerado satisfatório, a critério do BNDES, salvo se naquele prazo estiverem restabelecidos os índices acima referidos, sob pena de poder o BNDES suspender a liberação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, e, se for o caso, decretar o vencimento antecipado deste Contrato;
- XII - sem a prévia autorização do BNDES, não ceder, constituir penhor ou qualquer espécie de ônus ou gravame sobre os direitos a serem cedidos fiduciariamente ao BNDES nos termos da Cláusula Sétima, sob pena de vencimento antecipado deste Contrato;
- XIII - manter-se adimplente com todas as obrigações estabelecidas no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;
- XIV - fornecer ao BNDES, sempre que solicitada, os esclarecimentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações ajustadas neste Contrato e no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;

*****W. SAMPALLO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

BNDESEstela do Espírito Santo
Advogada

STAKE - 3333



- 3 JAN 12 845692



REGISTRADO EM ORDENADO

XV - informar imediatamente ao BNDES a extinção, por qualquer motivo, de qualquer um de seus contratos de concessão ou de programa para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

XVI - na hipótese de extinção de qualquer concessão da BENEFICIÁRIA, independente do motivo, bem como na hipótese de ocorrência de modificação na forma ou manutenção do serviço atualmente prestado pela BENEFICIÁRIA, que, individualmente considerada ou no agregado, torne o montante mensal previsto na Cláusula Sétima insuficiente para garantir as obrigações decorrentes deste Contrato, utilizar os respectivos montantes de recursos recebidos a título de pagamento e/ou indenização, para pagamento antecipado da dívida decorrente do presente Contrato, até o limite do valor assim recebido, sem que fique caracterizado o inadimplemento da BENEFICIÁRIA, que continuará responsável pelas obrigações remanescentes até sua integral liquidação; e

XVII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato.

*****N. SAMPALDO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A comprovação do cumprimento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA no inciso IX da presente Cláusula será efetuada semestralmente, com base nas demonstrações financeiras apresentadas de acordo com o estipulado no inciso X desta Cláusula. O cálculo dos referidos índices será efetuado com base nos valores apurados nos últimos 12 (doze) meses constantes das referidas demonstrações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O descumprimento, pela BENEFICIÁRIA, de qualquer obrigação constante no inciso IX desta Cláusula ficará caracterizado quando verificado por no mínimo 02 (dois) semestres consecutivos.

DÉCIMA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da Beneficiária responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no *caput* desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.



37415 84282



- 3 JAN 12 845692

REGISTRADO E MICROFILMADO
DÉCIMA PRIMEIRA - CAPITAL - RJ**CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO**

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** retromencionadas, e das estabelecidas nas **"NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO"**, a que se refere o artigo 2º das mesmas **"DISPOSIÇÕES"**, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
- b) formalização, registro e implementação do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA mencionado no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima;
- c) comprovação do registro do presente Contrato no Registro de Títulos e Documentos das Comarcas do Rio de Janeiro – RJ e de Goiânia – GO, bem como da publicação do extrato deste Contrato no órgão oficial de imprensa do Estado de Goiás; e
- d) comprovação de celebração de Acordo de Melhoria de Desempenho (AMD) com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, ou da repactuação de AMD que esteja em vigor, nos termos da regulamentação aplicável à matéria.

II - Para utilização de cada parcela de cada subcrédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação de pedido de liberação de recursos formulado pela BENEFICIÁRIA ao BNDES, listando os empreendimentos do projeto aos quais será destinada a totalidade dos recursos solicitados;
- c) apresentação, pela BENEFICIÁRIA e pelo INTERVENIENTE, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;

*****M. SANPAIO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012

1978

388248 STALE-

FLS.: 893
PROCOLO-AGR
JTS

- 3 JAN 12 845692

REGISTRADO E MICROFILMADO

FLS.: 894
PROTOCOLO - AGR

JTS

14

- d) cumprimento da obrigação estabelecida no inciso VII da Cláusula Nona; e
- e) estar a BENEFICIÁRIA adimplente com todas as suas obrigações estabelecidas no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, especialmente quanto aos depósitos a serem efetuados na Conta Vinculada e na Conta Reserva, nos montantes e prazos estipulados no referido Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA**INADIMPLEMENTO**

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos Intervenientes, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Nona, inciso I.

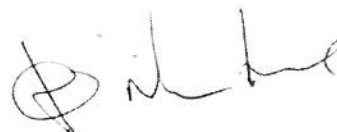
DÉCIMA TERCEIRA**MULTA DE AJUIZAMENTO**

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA QUARTA**LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA**

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" mencionadas na Cláusula Nona, inciso I.

SAMPALDO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012



FLS.: 895
PROCOLO - AGR
ST

8 FEB 83 - 37M15

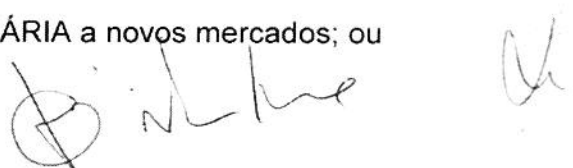
- 3 JAN 12 845692

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO-CAPITAL-RJDÉCIMA QUINTAVENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso III da Cláusula Nona;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- c) a falsidade da declaração firmada pela BENEFICIÁRIA em [29 de setembro de 2011, previamente à contratação, que discriminava quais os gravames existentes sobre os mesmos direitos creditórios oferecidos ao BNDES;
- d) a constituição, sem a prévia autorização do BNDES, de penhor ou gravame sobre os direitos a serem dados em garantia ao BNDES na forma da Cláusula Sétima.
- e) existência de protestos reiterados de títulos contra a BENEFICIÁRIA, dos quais resultem riscos efetivos à solvabilidade da empresa;
- f) existência de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela BENEFICIÁRIA;
- g) dissolução ou liquidação da BENEFICIÁRIA;
- h) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou

*****M. SAMPALDO-Protocolo- 984.322 -06/01/2012



FLS.: 897
PROCOLO-AGR
J.S

872885 -37415

-3 JAN 12 845692

FLS.: 898
PROTOCOLO - AGR

575

16.

REGISTRADO E MICROFILMADO

- iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- i) o não atingimento, pela BENEFICIÁRIA, dos índices estabelecidos no inciso IX da Cláusula Nona, caso o restabelecimento dos mesmos não seja comprovado ao BNDES no prazo de 90 (noventa dias) a contar da comunicação do descumprimento pelo BNDES, ou ainda caso não ocorra a prestação de garantias adicionais, nos termos do inciso XI da Cláusula Nona.
- j) vencimento antecipado de qualquer dívida da BENEFICIÁRIA em razão de inadimplemento contratual, cujo montante possa, de qualquer forma, vir a prejudicar o cumprimento das obrigações da BENEFICIÁRIA previstas no presente Contrato; ou
- k) a extinção de concessão ou delegação do serviço público de saneamento básico, bem como qualquer modificação do serviço atualmente prestado, que possa comprometer a capacidade de pagamento da BENEFICIÁRIA, ou afetar as garantias previstas na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.



898218 STHALE-



-3 JAN 12 845692

REGISTRADO E MICROFILMADO
DÉCIMA SEXTA SESSÃO CAPITAL-RJ**VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.


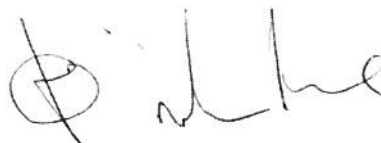
PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

A BENEFICIÁRIA SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa(s) – CPD-EN nº 106922011-08001010, expedida em 13 de outubro de 2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 10 de abril de 2011.

O BNDES é representado neste ato pelo Vice-Presidente e Diretor do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro nº 902, folhas nº 178, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Estela Chaves Mello do Espírito Santo, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).


Estela do Espírito Santo
Advogada

FLS.: 901
PROCOLO-AGR
JTS

37815 STALE-